



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000276265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385678-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes HUMBERTO SOLIVA, ARIANE SOLIVA, GILBERT SOLIVA e MARCUS AUGUSTIN SOLIVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2385678-36.2024.8.26.0000
Agravantes: *Humberto Soliva e Outros*
Agravado: *Ministério Público do Estado de São Paulo*
Comarca: *São José dos Campos*
Vara: *2ª Vara de Fazenda Pública*
Juíza prolatora: *Dra. Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim*
TJSP (voto nº 25079)

Direito Ambiental – Agravo de instrumento – Querela Nullitatis – Tutela provisória de urgência – Suspensão de atos demolitórios oriundos de cumprimento de sentença em ação civil pública – Ausência dos requisitos autorizadores da medida – Elementos fáticos que não demonstram, *prima facie*, a existência de manifesta nulidade na matéria controvertida na origem – Necessária preservação da autoridade da coisa julgada – Inteligência do art. 300 do CPC – Decisão mantida – Recurso improvido

Agravo de instrumento interposto por **Humberto Soliva e Outros**, nos autos de demanda pelo rito comum que movem em desfavor do **Ministério Público do Estado de São Paulo**, em trâmite perante a 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, desafiando decisão interlocutória que indeferiu a concessão de tutela provisória de urgência, em ação de *querela nullitatis*, à suspensão de atos de execução em face dos ora agravantes, ao argumento de que não preenchidos os requisitos legais para tanto.

Vindicam os recorrentes a reforma do decisório combatido, alegando estarem presentes todos os pressupostos necessários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

ao deferimento da medida, sem a qual poderão experimentar prejuízos de difícil reparação, porquanto, supostamente, o título exequendo restou formado em relação processual eivada de nulidade insanável, cujo posterior cumprimento dar-se-á em manifesta afronta à lei processual e à segurança jurídica.

Recurso tempestivo, processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 94/96) e devidamente contrariado (fls. 100/108).

A **Douta Procuradoria-Geral de Justiça** ofertou parecer (fls. 113/123), opinando pelo desprovimento do recurso.

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de *querela nullitatis* proposta por **Humberto Soliva e Outros** em face do **Ministério Público do Estado de São Paulo**, por intermédio da qual se busca, inicialmente, a suspensão dos efeitos jurídicos do título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0549701-78.2006.8.26.0577 e, ao final, a declaração de nulidade do processado, com o cancelamento de todas as imposições dele decorrentes, notadamente, a ordem de demolição do imóvel erigido em área de preservação permanente (desrespeitando as margens do Rio Paraíba do Sul).

Aduzem os agravantes, em síntese, que a inexistência de citação dos sucessores da proprietária do imóvel na ação civil pública originária implica negativa de prestação jurisdicional e eiva de nulidade todos os atos processuais praticados após o falecimento da demandada, sem prejuízo de que o bem está inserto em área urbana



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

longinquamente consolidada, afigurando-se desarrazoada a ordem de demolição.

Após a análise da petição inicial, o juízo *a quo* reputou ausentes os requisitos previstos pelo **art. 300 do CPC** à concessão da tutela provisória de urgência, indeferindo-a nos seguintes termos:

“Vistos. [...] Dos documentos que instruíram a inicial não consta sequer uma peça do processo que se pretende anular. Lendo o cumprimento de sentença de nº 0009168-75.2022.8.26.0577, pude verificar que a Sra. Helena Vaz de Lima Soliva foi citada pessoalmente na ação de conhecimento e apresentou contestação (constou do relatório da sentença). Consta ainda ter havido nesse processo apelação, recurso especial e recurso extraordinário, este analisado no mérito. Todos, contudo, mantendo a decisão de primeira instância. Como não há nenhuma cópia do processo nº 0549701-78.2006.8.26.0577 –que é físico e não foi objeto de digitalização – não se pode saber se os advogados de Helena Vaz de Lima Soliva continuaram se manifestando nos autos como se ela vivafosse. Com efeito, em primeiro plano, por dever de boa-fé e lealdade, caberia ao advogado ter comunicado no processo o falecimento de sua constituinte, para que o juízo determinasse a devida habilitação dos herdeiros. Repiso que a inicial não se fez acompanhar de cópias do processo que se pretende anular, de modo que não vislumbro, de pronto, o alegado cerceamento de defesa, até mesmo porque foram apresentados recursos nos autos, inclusive aos tribunais superiores. Como havia outros réus no processo, e não só Helena Vaz de Lima Soliva e seu falecido esposo, é possível que as manifestações fossem de advogados de outras partes. Porém, não se tendo acesso aos autos do processo que se pretende anular, e não tendo os autores instruído a presente ação com as cópias necessárias, inviável reconhecer, de plano, o alegado cerceamento de defesa. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar. Acrescento que o cumprimento de sentença foi suspenso por decisão proferida nesta data, a fim de que o impugnado se manifeste sobre as duas impugnações. Por isso, perdeu objeto o pedido de suspensão da ordem de imediata demolição do imóvel. Cite-se. Int.” (fls. 236/237 – autos principais)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Objetivando a modificação da referida interlocutória, volta-se a presente irresignação, contudo, respeitada a retórica recursal, o agravo de instrumento não comporta acolhida.

Como é cediço, a tutela provisória de urgência foi introduzida no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, de forma imediata, a satisfação de determinado direito almejado, isto é, da pretensão (ou parte dela) trazida a juízo, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando o respectivo prolongamento for capaz de gerar prejuízos irreversíveis.

Todavia, traduzindo-se em mecanismo pelo qual o julgador, desde logo, confere a satisfação de determinada pretensão, mediante análise sumária do caso concreto, há sempre de ser concedida em observância aos rígidos requisitos legais insertos no **art. 300 do CPC**.

À luz do exposto, considerando que este agravo versa acerca da pertinência de tutela provisória de urgência, limita-se a precária cognição à constatação dos seguintes requisitos, quais sejam: *(i)* a probabilidade do direito vindicado; e *(ii)* o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Deste modo, e afastando-se da pretensão de esmiuçar o mérito da causa – visto que este ainda será analisado pelo juízo a quo, em sede de cognição exauriente – sob pena de supressão de instância e do desvirtuamento do agravo de instrumento, vislumbra-se **ausentes** os requisitos autorizadores da medida postulada pela parte autora, de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

que **o recurso não merece provimento**.

Com efeito, não se verifica, nesse primeiro momento, a satisfatória probabilidade do direito para permitir a suspensão dos efeitos da coisa julgada excutida na origem, considerando, ainda, que mesmo após o óbito de um dos demandados, o processo originário prosseguiu com a habilitação do espólio em seus ulteriores termos, com o manejo de recursos até os Tribunais Superiores.

Os documentos carreados aos autos originários pelos agravantes, como bem pontuado pelo juízo *a quo*, **são insuficientes** e não constituem prova inequívoca tendente a demonstrar a verossimilhança de quaisquer de suas alegações, tornando-se necessário melhor exame que deverá ser realizado em primeiro grau, após regular fase instrutória.

Consigna-se, ainda, que o cumprimento de sentença nº 0009168-75.2022.8.26.0577 foi suspenso por decisão emanada do mesmo juízo em que se processa o feito originário, afigurando-se inócuo o pedido de suspensão da ordem de demolição do imóvel (fls. 718 daqueles autos).

Não se denotam, *prima facie*, arbitrariedades ou nulidades **manifestas** que permitam sobrestar os efeitos decorrentes do título judicial em sede de *querela nullitatis*, merecendo ser preservada a autoridade da *res iudicata*, até mesmo em virtude do dever constitucional – estampado no **art. 225 da CRFB/88** – de proteção do meio ambiente em favor de **todos**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Em casos análogos, o entendimento emanado das
Colendas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE 'QUERELA NULLITATIS' – LIMINAR 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão por meio da qual o D. Magistrado a quo indeferiu pedido liminar formulado pela parte autora, ora agravante, consistente em: i. suspender o cumprimento de sentença nº 0006802-31.2021.8.26.0114 até decisão final da presente ação declaratória de nulidade; ii. expedir ofício à Municipalidade determinando a retirada do apontamento feito nos imóveis do Requerente. 2. Ausência, nesta esfera de cognição sumária, do 'perigo da demora', pressuposto autorizador para a concessão da medida "in limine litis", pois se trata de situação que perdura por razoável período; ademais não se vislumbra de forma cabal o requisito da fumaça do bom direito, sobretudo considerando o efeito ultra partes e erga omnes da ação popular. Decisão agravada mantida por seus próprios e irretorquíveis fundamentos. Recurso de agravo de instrumento desprovido. (TJSP, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Agravo de Instrumento nº 2007242-10.2022.8.26.0000, Relator Des. Nogueira Diefenthaler, j. 02/06/2022)

Agravo de Instrumento. Ambiental. *Querela nullitatis*. Tutela de urgência indeferida. Requisitos legais previstos no art. 300 do CPC não configurados. Ausência de probabilidade do direito invocado. Questão relativa à nulidade de citação já apreciada anteriormente por esta Eg. Corte, transitado em julgado o respectivo aresto. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Agravo de Instrumento nº 2243587-59.2020.8.26.0000, Relator Des. Mauro Conti Machado, j. 08/07/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – *QUERELA NULLITATIS* – Decisão monocrática que deferiu liminar para suspender o incidente de cumprimento de sentença nº 0008462-83.2020.8.26.0053, impedindo interdição e demolição de imóvel, sob pena de multa diária –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA APRECIADA DE OFÍCIO – INTERESSE AGIR E COISA JULGADA MATERIAL – Autor da ação anulatória (*querela nullitatis*) utilizou-se dos mesmos argumentos lançados na demanda rescisória, estes devidamente enfrentados e afastados quando do respectivo julgamento – Irrefutável a falta de interesse de agir e a existência de coisa julgada formada com o trânsito em julgado de ação rescisória – Recurso do Município provido, com a revogação da liminar. De ofício, EXTINGUE-SE a ação anulatória, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. (TJSP, 9ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2013393-84.2025.8.26.0000, Relator Des. Rebouças de Carvalho, j. 24/02/2025)

Destarte, tem-se que a decisão vergastada não padece de quaisquer reparos, pelo que se impõe a respectiva manutenção por seus próprios e judiciosos fundamentos, restando prejudicado o requerimento de fls. 128/130.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator